



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229843 - SP (2025/0508831-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
 HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
 REGILENE PADILHA - SP399655
 THAIS MORONE RAMOS - SP464550
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus* com pedido de liminar interposto por MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO.

Consta da peça recursal que o recorrente "foi denunciado pelo MPF, em 18/11/2024, no bojo da operação Alcaçaria, conjuntamente com os corréus João Silva Tavares e David Ferreira, pela suposta prática dos crimes do art. 2.^º, *caput*, c. c. §4.^º, incisos III, IV e V da Lei 12.850/2013, artigos 16 e 22 da Lei 7.492/1986 e art. 1.^º, *caput*, e §1.^º, inc. I, da Lei 9.613/1998, tudo na forma do art. 69 do Código Penal" (fl. 136).

O recorrente aduz, em síntese, que o argumento do Tribunal Regional de que o conhecimento da defesa sobre o teor dos autos poderia frustrar as diligências em andamento não merece prosperar, pois a documentação acostada aos autos comprova que possui residência fixa no Sultanato de Omã.

Alega que tem direito de acesso aos autos do incidente relativo à extradição, como pressuposto para o exercício da reação defensiva e condição de validade do devido processo legal.

Procura demonstrar que constitui direito da defesa o acesso aos incidentes relacionados ao Processo 5010010-40.2024.4.03.6181, o que inclui o Incidente de Extradicação n. 5005070- 95.2025.4.03.6181, ao qual requer, liminarmente e no mérito, que se conceda acesso.

É o relatório.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que de todo modo poderá ser mais bem avaliado no momento do julgamento definitivo do Recurso em *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente